



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.006259/00-81
Recurso n° 914.684 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.822 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria II - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CEPEM - CENTRO DE ENGENHARIA, PROJETOS E MONTAGENS LTDA (KEPLER WEBER INOX LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/04/1999

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. TRIBUTOS CONSTITUÍDOS EM TERMO DE RESPONSABILIDADE E GARANTIDOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INADIMPLEMENTO DO REGIME. EXECUÇÃO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE. CONVERSÃO DEPÓSITO EM RENDA. OBRIGATORIEDADE.

O crédito tributário formalizado em termo de responsabilidade, de acordo com a legislação aduaneira, e garantido por meio depósito bancário será cobrado mediante execução do referido termo, mediante a conversão do depósito em renda da União.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/04/1999

AUTO DE INFRAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

É considerado em boa e devida forma, o Auto de Infração lavrado por autoridade competente, com observância dos requisitos legais, e não demonstrado que houve prejuízo ao direito de defesa do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir a cobrança dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados e respectivos acréscimos legais (multa de ofício e juros moratórios), mantendo a exigência da multa por descumprimento do

regime de admissão de temporária prevista na alínea "b" do inciso II do art. 106 do Decreto-lei nº 37, de 1966, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 26/01/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 08-19.303, de 18 de novembro de 2010 (fls. 220/230v), proferido pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), em que, por maioria de votos, julgaram “improcedente a impugnação apresentada, **MANTENDO EM PARTE** o crédito tributário exigido, **CONSIDERANDO DEVIDA** a parcela referente ao Imposto sobre a Importação – II e ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, vinculado, acrescidos da multa de ofício de 75%, prevista no art. 80, inc. I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, da multa de 50% do art. 106, inc. II, alínea b, do Decreto-lei nº 37/66 pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, dos bens importados sob regime de admissão temporária e, ainda, dos juros de mora, e **EXONERANDO** o valor de R\$ 7.918,76, referente a multa do art. 169, inc. I, alínea “b”, do mesmo Decreto-lei nº 37/66, por ocorrência de nulidade, por vício material, no que diz respeito especificamente a essa parcela do crédito, que, uma vez tendo sido atingida pela decadência, não poderá ser objeto de um novo lançamento”, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/04/1999

MULTA POR IMPORTAR MERCADORIAS DO EXTERIOR SEM GUIA DE IMPORTAÇÃO. INSUFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS. NULIDADE.

A descrição dos fatos que não estabelece a conexão entre a interpretação da realidade fática, conferida pela fiscalização, com a legislação de regência, tornando impossível verificar se o caso se amolda tipicamente ao texto legal, constitui vício que macula o lançamento por cerceamento do direito de defesa, devendo ser decretada a sua nulidade.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/04/1999

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO REGIME. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO II E DO IPI ACRESCIDOS DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA LEGALMENTE EXIGÍVEIS. CABIMENTO.

Não restando provado pelo beneficiário que ocorreu a reexportação do bem como modo de extinção do Regime de Admissão Temporária, é cabível o lançamento de ofício do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados - vinculado, acrescidos dos juros de mora e das multas previstas na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem descrever os fatos registrados até a prolação da decisão de primeiro grau, adoto o Relatório encartado no Acórdão recorrido, que segue transcrito:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 01/13, formalizados para cobrança de crédito tributário que, na data da lavratura, perfazia um valor total de R\$ 20.093,31, composto do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados – vinculado à importação (IPI-v), da multa de ofício prevista no art. 80, inc. I, da Lei nº 4.502/64, da multa do art. 106, inc. II, alínea b, do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966, pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, dos bens importados sob regime de admissão temporária, da multa por infração administrativa ao controle das importações prevista no art. 169, inc. I, alínea b, do mesmo Decreto-lei, com redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 6.562/78 e, dos juros de mora.

Na descrição dos fatos a fiscalização motiva o lançamento conforme a seguir (fls. 02 e 10/11):

001 – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES NECESSÁRIAS À PERMANÊNCIA NO REGIME (fls. 02 e 10)

O importador, por meio da DSI nº 11128.0102/1999, registrada em 18/03/2000, submeteu ao regime aduaneiro especial de admissão temporária “UM MODELO DE CERVEJARIA DE 50 LITROS NA FEIRA BRASIL-BAURU/99”.

Expirado o prazo de permanência no País dos bens ingressados sob o regime especial de Admissão Temporária, sem que o interessado tenha requerido a sua extinção numa das hipóteses previstas nos incisos I a V, do artigo 307 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, fica o mesmo, sujeito ao recolhimento aos cofres da Fazenda Nacional, do crédito tributário a seguir discriminado, constante do Termo de Responsabilidade nº 11128.001792/99-97.

002 – IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE (fl. 10)

Mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, conforme artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.

[..].

003 – MULTA PELO RETORNO, FORA DO PRAZO, DE MERCADORIA NO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA (fl. 11)

Multa proporcional ao valor do imposto pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no país sob o regime de admissão temporária conforme artigo 521, inciso II, alínea “a” [sic] do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Da cronologia dos principais fatos relacionados à concessão do regime

Inicialmente cumpre relembrar os principais fatos relacionados ao regime, já anteriormente registrados no Despacho n° 1.479, de 24/11/08, desta DRJ/FOR (fls. 117/127).

Por meio da Declaração Simplificada de Importação (DSI) n° 11128.0102/1999, registrada em 18/03/99, o interessado requereu o regime de Admissão Temporária, com base no art. 292, inc. IV, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030, de 05/03/85 (RA/85), vigente à época dos fatos, para um “Modelo de Cervejaria de 50 litros” para exposição na “Feira BRASIL BRAU’99”, 5ª Feira Internacional de Tecnologia em Bebidas, que foi realizada no período de 23 a 26/03/99 (fl. 19).

*O pedido foi deferido, com o período de vigência de 30 (trinta) dias a contar do desembaraço, **vencendo, portanto, em 22/04/99** (fls. 32/34).*

Em 26/04/99, o então Setor de Lavratura de Autos de Infração e Análise de Processos (Setlap), da Divisão de Despacho Aduaneiro (Didad), da Alfândega do Porto de Santos, tendo em vista a expiração do prazo concedido sem que a interessada tivesse comprovado ter tomado providências para a extinção do regime, propôs o encaminhamento do processo ao Serviço de Arrecadação (Sesar) para execução do Termo de Responsabilidade na forma prevista na IN SRF n° 84, de 27/07/98, então vigente. A proposta foi autorizada e encaminhada pela autoridade competente no dia 27/04/99 (fl. 36).

Em 25/05/99 foi negado o pedido de relevação da irregularidade que o interessado havia encaminhado ao Inspetor da unidade em 17/05/99 (fls. 39 e 51).

*A partir de então, vários pedidos do interessado, visando a **prorrogação do regime e relevação das penalidades**, foram*

sucessivamente sendo indeferidos pela Superintendência da 8ª RF.

Em 23/03/00, o Setor de Lavratura de Autos de Infração e Análise de Processos (Setlap) propôs o prosseguimento da execução do Termo de Responsabilidade em questão (fl. 69).

Em 19/05/00, foi emitida a Execução Administrativa - Intimação nº 098/2000, de fl. 70, para cobrança do crédito tributário (impostos e multas), onde se informava que:

[...].

O não atendimento desta intimação implicará, sem prejuízo de outras penalidades, em execução judicial do Termo e inclusão do contribuinte no CADIN, Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal.

[...].

Dessa última intimação, o interessado tomou conhecimento em 30/05/00, conforme AR anexado no verso da fl. 71.

Em 12/09/00, conforme fl. 73, foi emitido despacho pelo Serviço de Arrecadação (Sesar), daquela alfândega, onde se registrou "Tendo em vista entendimento firmado entre a DIDAD e o SESAR, encaminhe-se ao SETLAP para lavratura de auto de infração".

O auto de infração, peça inicial deste processo, foi lavrado em 07/11/00.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 09/04/01, por meio do Aviso de Recebimento (AR) anexado na folha 76-verso, a interessada apresentou, em 08/05/01, a impugnação de fls. 77/93, onde alega que:

somente no penúltimo dia da feira, 25/03/99, o bem chegou em Foz do Iguaçu e não houve tempo suficiente para demonstração total, retornando, então, à fábrica do importador e permanecendo no Show-Room para demonstração;

o atraso da chegada à feira decorreu de problemas no Porto de Santos e não por culpa da notificada. O navio atracou em 15/03/99, no entanto a mercadoria foi disponibilizada somente em 18/03/99, uma vez que veio consolidada com outras cargas;

o processo de liberação somente pode ser iniciado junto a Receita Federal após a mercadoria ficar à disposição do importador, sendo que o prazo para a liberação de uma importação desta natureza é no mínimo de uma semana. No caso vertente, a liberação ocorreu apenas no dia 23/03/99;

assim, não tendo tido tempo hábil à demonstração do produto, a autuada requereu a prorrogação do tempo da admissão

temporária, com base na IN SRF nº 164/98 para exposição em outras feiras, que se realizariam em São Paulo, nos dias 17 a 19/08 e 14 a 17/09/99, contudo todos os apelos foram indeferidos, gerando o auto de infração ora atacado;

a IN SRF nº 164/98 estabelece em seu artigo 11, § 1º, inciso II, que o prazo para permanência poderá ser fixado em até 3 meses, prorrogável por igual período. Assim, o prazo inicial concedido à autuada de apenas 30 dias é incompatível com a concessão do referenciado artigo, que admite a permanência em até 180 dias;

afere-se pelos artigos retro transcritos [do RA/85] que as referidas multas são impostas pelo fato do produto estar considerado nacionalizado. Contudo, a referida cervejaria retornou ao seu país de origem na data de 29/10/99, conforme cópia da Nota Fiscal anexa;

não se pode cogitar quanto à aplicação de qualquer penalidade, uma vez que o produto não foi nacionalizado, não havendo, portanto, a incidência do artigo 84 do RA/85;

o art. 539 do RA/85 prescreve a relevação das penalidades quando não houver intuito doloso, mormente quando houver correção prévia das irregularidades;

em nenhum momento houve qualquer intuito doloso da autuada em relação a permanência do produto no país, mas apenas tecnológicos. Pelo contrário, esgotou todas as tentativas administrativas e após, o devolveu ao seu país de origem, ou seja, a irregularidade, se assim a podemos definir, foi corrigida;

quando instaurado o processo administrativo para autorização da entrada do produto no País, a autuada efetuou depósito caução do II, no valor de R\$ 5.015,22 e do IPI Vinculado, no importe de R\$ 1.570, 56, conforme comprovam os DARF anexos. Referidos valores devem ser liberados à autuada, uma vez que o produto não foi nacionalizado, mas sim, devolvido ao país de origem como retro citado;

ad argumentandum gratia, caso mantidas as penalidades e não seja cancelado o auto de infração e, conseqüentemente não sejam os depósitos liberados à autuada, os valores caucionados devem ser convertidos em renda à União e abatidos do auto de infração, sob pena de pagamento em duplicidade, sem qualquer cobrança de juros ou multas sobre os mesmos, diante da norma do artigo 151, II, do CTN;

se os valores foram caucionados não há o que se falar em mora; sendo, portanto, inaplicáveis, os juros cobrados pela Receita Federal, já que inexistente o fato gerador. Cauçionado o principal, que serão convertidos em Renda à União, os juros, que são acessórios, não são devidos, nos termos do artigo 59 do Código Civil;

apenas para argumentar, se por absurda hipótese permanecer a incidência dos juros moratórios, o que ora admite-se como mero exercício de raciocínio, tem-se ainda que a aplicação da taxa Selic é inconstitucional [a seguir, nas folhas 84 a 93, a

impugnante desenvolve uma longa explanação sobre esse entendimento].

Por fim, a impugnação é concluída com o pedido de que seja considerado totalmente improcedente o auto de infração ou, “data máxima vênia, seja o mesmo mantido, requer-se a exclusão da cobrança do II e do IPI – Vinculado, bem como dos juros moratórios que incidem sobre os mesmos, uma vez que foram depositados em caução em conta vinculada à DSI 11128”.

Da solicitação de diligência e seu resultado

Em análise preliminar aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/72, com as alterações implementadas pela Lei nº 8.748, de 09/12/93, verificou-se que o signatário da peça de fls. 77/93 não se encontrava identificado nos autos.

Além disso, pairavam dúvidas quanto ao requerimento de prorrogação do regime anexado na folha 56 dos autos, endereçado à Alfândega do Porto de Santos, datado de 22/04/99, último dia de prazo de vigência do regime, por meio do qual era solicitada a permanência do bem por mais 180 dias e sobre o qual não havia provas ou qualquer referência que tivessem sido trazidas aos autos, até aquela data, pela unidade jurisdicionante do regime ou pelo beneficiário, que demonstrassem a efetiva data de recepção de tal requerimento, suscitando dúvidas acerca da tempestividade do pedido de prorrogação, fato que precisava ser esclarecido.

Ademais, embora o interessado afirmasse nas fls. 81 e 82 que “a referida Cervejaria retornou ao seu país de origem na data de 29/10/99, conforme cópia da Nota Fiscal anexa” e que “o produto não foi nacionalizado, mas sim devolvido ao país de origem, incorrendo o fato gerador definitivo”, anexando como prova do alegado apenas a Nota Fiscal de Saída nº 003032, que indicava o provável retorno ao exterior do produto, tendo como local de embarque o Aeroporto de Guarulhos/SP, entendeu-se que apenas o referenciado documento era insuficiente para comprovar a efetiva reexportação, tendo em vista que a então vigente IN SRF nº 13, de 11/02/99, dispunha que a Declaração Simplificada de Exportação (DSE) deveria ser utilizada como documento base do despacho aduaneiro de reexportação para a formalização da saída do bem do País.

E, ainda, havia dúvidas quanto ao prosseguimento da Execução Administrativa - Intimação nº 098/2000, de 19/05/00 (fl. 70), que foi emitida tendo em vista o disposto na IN SRF nº 84, de 27/07/98, vigente à época, que dispunha sobre a cobrança de créditos da Fazenda Nacional, representados em termo de responsabilidade, e que estabelecia em seu artigo 2º que o crédito garantido por depósito em moeda, como o do caso dos autos, deveria ser convertido em renda da União, imediatamente após o vencimento do prazo consignado no termo.

Assim, visando esclarecer os pontos acima expostos foi emitido o já referenciado Despacho nº 1.479, por meio do qual esta DRJ/FOR demandou o órgão de origem a:

intimar o interessado a identificar nos autos o signatário da peça impugnatória de fls. 77/93, com apresentação de cópia de documento de identificação válido no território nacional, autenticada em cartório, ou cópia simples acompanhada do original para fins de autenticação na própria unidade da RFB;

prestar esclarecimentos acerca da efetiva data de recepção do documento da interessada, datado de 22/04/99, anexado na fl. 56, [...];

prestar informações acerca da extinção do regime e, se for o caso, anexar a respectiva DSE (são necessários esclarecimentos, por exemplo, se a Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos (SP), referenciada na NF nº 003032, de fl. 111, comunicou a extinção do regime e se houve ou não a cobrança, previamente à reexportação, da multa prevista no art. 521, inciso II alínea "b" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, nos termos do art. 16, §§ 1º e 6º, da IN SRF nº 164/98);

informar sobre o andamento do processo nº 11128.001792/99-97, após a emissão da Execução Administrativa - Intimação nº 098/2000, de fl. 70, e avaliar a oportunidade e conveniência da juntada daquele a este [...].

Como resultado da diligência, a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos registrou nas fls. 159 que:

Com relação ao item "a" o interessado foi intimado e reintimado a apresentar os documentos solicitados e até o presente momento limitou-se a retirar cópia integral do presente PAF e a tomar medidas procrastinatórias, como a solicitação da prorrogação do prazo para cumprimento das intimações.

Com relação ao item "b" , dado o tempo decorrido, não temos nesta Equipe documentos que possam esclarecer qual foi a efetiva data da recepção da petição de fls. 56, pois esta é a única via existente .

Com relação ao item "c", analisando o processo nº 11128.001792/99-97, através do qual foi concedido o Regime de Admissão temporária dos bens de que se trata, constata-se que não houve comunicação por parte da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos (SP) referente a reexportação que o interessado alega ter ocorrido e que para tanto, apresentou a nota fiscal nº 003032, anexada às fls. 111.

Além do mais, o interessado foi intimado e reintimado a apresentar a cópia da Declaração simplificada de Exportação (DSE) que foi utilizada para a reexportação, e até o presente momento também não apresentou. Como não existe nos autos do processo nº 11128.001792/99-97 nenhuma referência a reexportação, não existe também o DARF referente ao pagamento da multa capitulada no art. 521, inciso II alínea "b" do Regulamento Aduaneiro.

Finalizando, através do item "d", foi solicitado informação a respeito do andamento do processo nº 11128.001792/99-97, após a emissão da intimação 098/2000 para Execução do Termo de Responsabilidade.

Da leitura dos autos, verifica-se que não houve pagamentos referentes aos valores constantes do Termo de responsabilidade e não consta também qualquer documento que comprove que se tenha iniciado a execução do referido Termo.

Como o Termo de Responsabilidade não foi executado, foi determinado a lavratura do auto de infração de fls. 01.

Deixo de juntar o processo nº 11128.001792/99-97, por não constar nos autos dele, documentos diferente dos que já existem nesse processo.

Por meio do AR de fl 163-verso, o interessado recebeu a Intimação nº 23/2010, que o notificava do resultado da diligência.

Em 02/07/10, foi recepcionada pela unidade de origem a manifestação de fls. 169/172, onde o interessado afirma, em síntese, que:

- o instrumento de procuração e o contrato social apresentados por ocasião do protocolo da impugnação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), atestam que os requisitos do processo administrativo tributário foram cumpridos e o contribuinte se encontra representado nos autos;

- o cumprimento do regime está demonstrado nos autos, por meio: (i) do requerimento datado de 22/04/99 (fl. 56), que foi formulado dentro do prazo de vigência do regime, tornando válido o pedido de prorrogação; (ii) pela reexportação da microcervejaria, dentro do prazo prorrogado, demonstrada pela nota fiscal nº 003032 anteriormente anexada pela signatária às fls. 111 dos presentes autos, complementada pela informação, que ora apresenta, do número do RE (99/1080201-001) e SD (1990740893/0) que instruíram a saída do bem no Aeroporto de Guarulhos;

- a dúvida suscitada quanto à data de recebimento do requerimento está vinculada a ato da autoridade, e não a providência que possa ser dirigida ao contribuinte, já que este tem o direito, e não a obrigação, de apresentar via para vir registrada a data do protocolo das manifestações que apresenta perante a RFB;

- mostrando-se imprescindível a apresentação da DSE para a autorização da exportação, e provada a sua realização, conforme documentos juntados nos autos juntamente com informações trazidas pela presente manifestação, a situação encaminha para a regularidade da operação;

- eventual falha dos controles da Receita Federal, ou o fato do órgão não encontrar o documento em seus arquivos, não permite que a responsabilidade seja dirigida para o contribuinte, tampouco autoriza transformar o contribuinte em presumido descumpridor das regras fixadas pela Receita Federal para o exercício do seu poder de controle, quando provadamente adotou os atos perante a Autoridade Aduaneira, única que é, independentemente do local por onde a mercadoria restou exportada;

- não havia necessidade de a exportação vir acompanhada de pagamento de multa na medida em que cumprida dentro do prazo da prorrogação, situação bem identificada pela autoridade no despacho de fls. 122, ao destacar o pedido de prorrogação adotado pela signatária (fl. 56 dos autos), dentro do prazo do regime (22/04/1999);

- a não identificação do pagamento da multa por ocasião da exportação, como apontado pela manifestação ora respondida, enquanto ato privativo de autoridade fiscal somente pode ser interpretada pela ausência de motivo para vir exigida a multa, na medida em que não é de se presumir que a autoridade aduaneira tivesse dispensado multa devida;

- a presunção única possível de vir a ser adotada é a de que a autoridade aduaneira de Guarulhos, por onde a exportação restou cumprida, adotou os atos que a lei lhe reserva, e se não exigiu a multa, é porque ela não era devida;

- o contribuinte não pode ser penalizado por motivo da Autoridade Julgadora não confiar nas peças que instruem o processo administrativo, de responsabilidade exclusiva da Receita Federal, ou pela autoridade julgadora pretender encontrar a apresentação de documento (DARF de multa) quando a multa não era exigível, e não foi exigida por outra autoridade competente para adotar a exportação;

- duas conclusões emergem da instrução realizada: (1) o contribuinte adotou as medidas que lhe eram próprias para o requerimento de importação em regime especial, pedidos de prorrogação do regime e reexportação do produto, encontrando-se todas essas medidas evidenciadas nos requerimentos e na exportação já ilustradas nos autos; (2) as dívidas reclamadas no despacho, enquanto vinculadas a atos de competência exclusiva da Receita Federal, não podem ser atribuídas ao contribuinte, nem pode ser exigido que este venha a saná-las.

Concluindo, a empresa afirma que “sob o conceito dos artigos 108 e 112 do CTN, no caso dos elementos dos autos trazerem dúvida à autoridade julgadora quando relacionadas com os documentos de controle emitidos e fiscalizados pela Receita Federal, a dívida da Autoridade somente pode ser resolvida em favor do contribuinte” e requer que seja acolhida a presente manifestação, “para os fins e efeitos de vir reconhecido o cumprimento do regime, assim sem imputar responsabilidade por infração ou descumprimento, corrigindo-se o ato administrativo que, sem fundamento, atribuiu exigências

indevidas ao contribuinte nº 24/08/2001

Registre-se que o processo é da jurisdição original da DRJ/São Paulo II, todavia, em face da transferência de competência para julgamento de processos administrativo-fiscais, instituída pela Portaria SRF nº 956, de 08/04/2005, DOU de 12/04/2005, o mesmo foi encaminhado a esta DRJ/Fortaleza.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Interessada, por via postal (fl. 234v), em 18/01/2011. Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 244/, protocolado em 16/02/2011 (fl. 243), no qual pleiteou:

- a) a nulidade do presente Auto de Infração, pois os impostos lançados já tinham sido constituídos em Termo de Responsabilidade e garantidos por meio de depósito bancário. Nesse ponto, adotava os mesmos argumentos expostos na Declaração de Voto de fls. 228v/230v, que serviram de fundamento para o Voto Vencido que integrante do Acórdão recorrido; e
- b) sucessivamente, caso não declarada a nulidade da presente autuação, que fosse apropriado os valores dos Depósitos Bancários, quitando os tributos constituídos no Termo de Responsabilidade, sobejando ao contribuinte o recolhimento da multa pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, dos bens importados sob regime de admissão temporária, prevista no art. 106, inciso II, alínea “b”, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Em cumprimento ao Despacho de Encaminhamento (eletrônico), proferido em 05/07/2011, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de agosto de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade, trata de matéria da competência e que atende o limite de alçada deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

Do objeto da presente controvérsia.

O cerne da presente controvérsia limita-se ao cobrança dos impostos (II e IPI) e respectivos encargos (multa de ofício e juros moratórios), haja vista que a Recorrente expressamente concordou com a exigência da multa sancionadora da infração caracterizada pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, do bem importado ao amparo do regime de admissão temporária, tipificada no art. 106, inciso II, alínea “b”, do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Da nulidade parcial dos Autos de Infração.

No presente Recurso, pleiteou a Autuada a nulidade parcial dos Autos de Infração de fls. 01/13, sob o argumento de que o crédito tributário, concernente aos impostos neles lançados, já havia sido constituído por meio do Termo de Responsabilidade de fl. 37 e depositados em dinheiro na Caixa Econômica Federal (fls. 32/33), como forma de garantia dos respectivos tributos suspenso pela aplicação do regime de admissão temporária.

Não procede o pleito da Recorrente. Como de sabença, as nulidade do ato administrativo são de natureza relativa ou absoluta. No que tange especificamente ao auto de infração, tipo de ato administrativo, a nulidade relativa decorre do descumprimento dos requisitos estabelecidos no 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), a seguir transcrito:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Analisando os presentes Autos de Infração, chequei a conclusão que eles atendem, plenamente, todos os requisitos formais e materiais exigidos no citado preceito legal.

Por sua vez, as hipóteses de nulidade absoluta do auto de infração estão elencadas nos incisos I e II do art. 59 do PAF, a seguir transcritos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso em tela, indubitavelmente, os presentes Auto de Infração foram lavrados por autoridade fiscal competente e deles adequadamente se defendeu a Recorrente, demonstrando perfeito conhecimento dos motivos da autuação, o que afasta qualquer hipótese de cerceamento do direito de defesa.

Com essas considerações, chego a conclusão de que os presentes Autos de Infração não possuem nenhuma mácula que possa conspurcar a sua legalidade, por conseguinte, rejeito a presente preliminar nulidade.

Do mérito: a legalidade do lançamento dos tributos e respectivos encargos legais.

No mérito, a questão a ser dirimida é a seguinte: poderia a autoridade fiscal lançar os tributos devidos na operação de importação, amparada na Declaração Simplificada de Importação (DSI) de fls. 19/19, informados no Termo de Responsabilidade de fl. 37/37v e depositados em dinheiro na Caixa Econômica Federal (fls. 32/33), como forma de garantia dos tributos suspensos em decorrência da aplicação do regime de admissão temporária?

No meu entendimento, a resposta é negativa, haja vista que os créditos da Fazenda Nacional constituídos em virtude aplicação da legislação aduaneira, representados em termo de responsabilidade e garantidos por meio de depósito bancários serão cobrados mediante a execução do respectivo termo de responsabilidade, mediante a conversão do depósito em renda da União, conforme determinação expressa nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa SRF nº 84, de 27 de julho de 1998, a seguir transcritos:

Art. 1º Os créditos da Fazenda Nacional, constituídos em virtude aplicação da legislação aduaneira e representados em termo de responsabilidade, serão exigidos na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º O crédito garantido por depósito em moeda será cobrado mediante execução do respectivo termo de responsabilidade, que consistirá na conversão do depósito em renda da União, imediatamente após o vencimento do prazo consignado no referido termo.

Nesse sentido, em cumprimento aos referidos comandos normativos, encontra-se expressamente consignado no item 10 do Termo de Responsabilidade de fl. 37/37v que, na hipótese de inadimplemento do compromisso assumido no referido Termo, a Unidade da Receita Federal concedente do regime deveria notificar ao banco, no caso a CEF, com vista a imediata conversão dos depósito em renda da União.

É oportuno esclarecer que, contrariamente ao que foi asseverado no voto condutor do Acórdão recorrido, existem nos autos provas cabais que confirmam a vinculação dos citados depósitos bancários como meio de garantia dos tributos suspensos apurados na citada DSI e consignados no referido Termo de Responsabilidade. Aliás, tal fato foi ratificado pela própria autoridade fiscal concedente do regime de admissão temporária em apreço, conforme explicitamente consignado no Despacho fl. 34.

No caso em tela, ao invés de cumprir ao estabelecido nos referidos comandos normativos e expressamente consignado no referido Termo de Responsabilidade, inexplicavelmente a autoridade fiscal procedeu ao lançamento dos referidos impostos, contrariando as determinações emanadas do próprio Órgão encarregado da administração e arrecadação dos referidos tributos.

Além disso, a Autuada foi prejudicada com o lançamento dos referidos tributos, pois, além dos impostos que já estavam garantidos por depósitos bancários, também lhe foram exigidos as multas de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e os juros moratórios, calculados com base na variação da taxa Selic.

Dessa forma, ainda que possibilitado o amplo direito de defesa em relação aos tais lançamentos, ao contrário do que foi alegado no voto condutor da decisão recorrida, entendo que a Autuada foi demasiadamente prejudicada, haja vista que houve elevada majoração do valor cobrado em decorrência desse inoportuno e indevido lançamento.

Por fim, cabe ressaltar que, segundo o disposto no art. 5º¹ da citada Instrução Normativa, somente o crédito apurado em procedimento posterior à formalização do termo de responsabilidade, decorrente de aplicação de penalidade ou ajuste no cálculo de tributo devido, deve ser constituído mediante lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações posteriores.

Dessa forma, no caso em tela, apenas as multas aplicadas, não vinculadas ao descumprimento da obrigação principal, e que não integravam o citado Termo de Responsabilidade, eram passíveis de autuação. Entretanto, tal matéria não faz parte da presente controvérsia, haja vista que a Recorrente expressamente concordou com a exigência da referida multa conforme anteriormente exposto.

Da conclusão.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, para (i) EXCLUIR a cobrança dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados e respectivos acréscimos legais (multa de ofício e juros moratórios) e (ii) MANTER a exigência da multa por descumprimento do regime de admissão de temporária, prevista na alínea “b” do inciso II do art. 106 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

¹ "Art. 5º O crédito apurado em procedimento posterior à formalização do termo de responsabilidade, quer decorrente de aplicação de penalidade ou ajuste no cálculo de tributo devido, será constituído mediante lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelas Leis nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997".